O PARÂMETRO DAS DECISÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ESTADO DO PARÁ: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS SOBRE FRAUDES À LICITAÇÃO E A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

THE PARAMETER OF DECISIONS FOR ADMINISTRATIVE MISCONDUCT IN THE STATE OF PARÁ: ANALYSIS OF JUDGMENTS ON BIDDING FRAUD AND FAILURE TO PROVIDE ACCOUNTS WITHIN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Márcio Vinicius da Silva[1]
Aleph Hassan Costa Amin[2]
Universidade Federal do Pará
Faculdade de Direito da UFPA
Curso de Direito

Resumo: Este trabalho de pesquisa tem como tema, o estudo do parâmetro das decisões por improbidade administrativa no Estado do Pará, através da análise de acórdãos sobre fraudes à licitação e a não prestação de contas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, TJ-PA, sob a ótica do Direito material. O cerne do trabalho é demonstrar que a problemática trazida com o advento da Lei 14.230 de 2021, reformadora da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as alterações que claramente aumentaram a impunidade dos sujeitos ativos por atos de improbidade administrativa no Brasil, também pode ocorrer no Estado do Pará. Aqui a pergunta é: Qual o impacto da alteração da LIA pela Lei 14.230 nos julgamentos dos atos de improbidade administrativa de fraude a processo licitatório e a não prestação de contas no âmbito do TJ-PA? Desse modo, o objetivo geral deste trabalho foi demonstrar como as mudanças na lei e jurisprudência superior alteraram o parâmetro dos acórdãos proferidos pelo TJ-PA. Acórdãos estes, em resposta à recursos de apelação civil de sentenças que tratam de atos de improbidade administrativa, corroboram com este decréscimo de punições. Foram analisados parâmetros de decisão, de antes e depois da Lei 14.230 de 2021. A metodologia usada foi a análise de jurisprudência com suporte de fundamentação em doutrina. O desfecho da pesquisa evidenciou que os argumentos usados após 2021, modificaram o parâmetro de decisão no TJ-PA, com um inequívoco aumento da impunidade dos sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa.

Palavras-chaves: Improbidade administrativa. Acórdãos. Sujeitos de atos de improbidade. Prestação de contas. Fraude à licitação. Diminuição de punições.

Abstract: This research paper focuses on the study of the parameter of decisions on administrative misconduct in the State of Pará, thru the analysis of judgments on bid rigging and failure to render accounts within the scope of the Court of Justice of the State of Pará, TJ-PA, from the perspective of substantive law. The core of the work is to demonstrate that the problem brought about by the enactment of Law 14.230 of 2021, which reformed the Administrative Improbity Law , with changes that clearly increased the impunity of active subjects for acts of administrative improbity in Brazil, can also occur in the State of Pará. Here

[1] Formando em Direito pela UFPA. Bacharel em enfermagem pela UEPA. Especialista em Direito aplicado aos serviços de saúde pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: direitomarciovinicius@gmail.com.

[2] Professor Doutor, de Direito Administrativo da Universidade Federal do Pará. Diretor da Faculdade de Direito da UFPA. E-mail: alephamin@gmail.com.

the question is: What is the impact of the amendment of the LIA by Law 14.230 on the judgments of administrative misconduct acts of bid rigging and failure to render accounts within the scope of the TJ-PA? Thus, the general objective of this work was to demonstrate how the changes in the law and superior jurisprudence altered the parameter of the judgments issued by the TJ-PA. These judgments, in response to civil appeal resources of sentences dealing with acts of administrative misconduct, corroborate this decrease in punishments. Decision parameters were analyzed, both before and after Law 14.230 of 2021. The methodology used was jurisprudence analysis supported by doctrinal foundation. The outcome of the research showed that the arguments used after 2021 altered the decision-making parameter in the TJ-PA, with an unequivocal increase in the impunity of the active subjects of administrative misconduct.

Keywords: Administrative misconduct. Judgments. Subjects of misconduct. Accountability. Bidding fraud. Reduction of penalties.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como tema o parâmetro das decisões por improbidade administrativa no Estado do Pará: abordagem de acórdãos sobre fraudes à licitação e a não prestação de contas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a perspectiva do Direito Material. Com o advento da Lei 14.230 de 2021, a qual trouxe alterações à Lei 8.429 de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, a LIA. A problemática percebida é que, estas mudanças claramente aumentaram a não punição dos sujeitos ativos por atos de improbidade administrativa no Brasil, como já demonstrado por outras pesquisas. Isto leva a questionar: Qual o impacto da alteração da LIA pela Lei 14.230 nos julgamentos dos atos de improbidade administrativa de fraude a processo licitatório e a não prestação de contas no âmbito do TJ-PA?

Justifica-se a elaboração deste trabalho de pesquisa, por ser mister a temática dos atos de improbidade administrativa, em especial a fraude à processo licitatório e a não prestação de contas, pois estes dois atos são constante objeto de Ação de Improbidade Administrativa. Ademais, faz-se importante tratar as repercussões impostas pela Lei 14.230 à LIA, por conta da mudança do modelo de tratamento conferido aos atos de improbidade administrativa. No Estado do Pará, as repercussões acerca da improbidade administrativa não seriam diferentes. A quantidade de processos judiciais em resposta à Ação de Improbidade Administrativa é numerosa, em razão disso, fica ainda mais evidente e justificável os parâmetros usados para decisões judiciais, que neste trabalho vai ser dada ênfase à acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o TJ-PA, em resposta à recurso de apelação civil.

O objetivo geral deste trabalho de pesquisa é demonstrar, como a Lei 14.230 de 2021 levou à diminuição das condenações por ato ímprobos, em razão da mudança de parâmetro das decisões aplicado aos acórdãos proferidos pelo TJ-PA, em resposta à recursos de apelação civil.

Serão foco do estudo, 2 atos de improbidade, dentre os vários outros presentes na LIA: deixar de prestar contas e fraude à processo licitatório. A escolha destes 2 atos se deu em razão da frequência elevada de acórdãos no TJ-PA sobre estes atos . Para atender o objetivo geral, foram traçados 4 objetivos específicos, a demonstração do parâmetro de decisão de acórdãos, são eles: a) sobre o ato ímprobo de deixar de prestar contas antes de 2021; b) sobre ato ímprobo de fraude à processo licitatório antes de 2021; c) sobre o ato ímprobo de deixar de prestar contas após 2021; d) sobre ato ímprobo de fraude à processo licitatório após 2021.

A metodologia implementada na pesquisa foi a análise de jurisprudência com suporte de fundamentação em doutrina. A pesquisa foi realizada dentro dos sítios virtuais dos sites, usando motor de busca do site oficial do TJ-PA e do site JusBrasil, no período de março a agosto de 2025. Com vistas a dar especificidade à pesquisa, foi usado o filtro de busca por acórdãos dentro do TJ-PA, em respostas a apelações civis de improbidade administrativa da primeira instância, levando em consideração o período que abrangeu um lapso temporal total de 30 de junho de 2014 à 30 de junho de 2025. Este lapso temporal foi segmentado em dois períodos de análise, antes e após a Lei 14.230 de 2021: o primeiro período analisado foi entre 30 de junho de 2014 à 30 de outubro de 2021 e o segundo período de 01 de novembro de 2021 à 30 de junho de 2025.

O motor de busca utilizou o filtro direcionando para dois atos de improbidade administrativa em espécie: os artigos 10, inciso VIII, que trata do prejuízo ao erário por frustrar a licitude de processo licitatório e artigo 11, inciso, VI que trata de atentar contra princípios por deixar de prestar contas. Aos dois atos citados, foram aplicados os 2 lapsos temporais supracitados. Sendo analisados os dados de um total de 76 acórdãos, divididos em 4 grupos: 20 acórdãos referentes ao artigo 10, inciso VIII e 20 acórdãos referentes ao artigo 11, inciso, VI, ambos dentro do primeiro período. E 16 acórdãos referentes ao artigo 10, inciso VIII e 20 acórdãos referentes ao artigo 11, inciso, VI. A análise visou buscar os argumentos aplicados, tais quais a letra de lei, doutrina e jurisprudências das cortes superiores, para entendimento da problemática proposta neste trabalho.

O trabalho encontra-se estruturado em 3 momentos: o arcabouço doutrinário que fundamenta o tema estudado; a pesquisa com respectiva análise de dados; e a conclusão. O primeiro momento, o arcabouço doutrinário trata de 2 assuntos fundamentais a este estudo, os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa: a) sujeito passivo, b) sujeito ativo, c) ato danoso apontado na lei, e d) o elemento subjetivo, o dolo. E o outro assunto é a LIA, aqui estudada sinteticamente, todavia sem prejudicar a fundamentação teórica voltada a este estudo. O segundo momento, a pesquisa e análise de dados, onde serão demonstrados os

fundamentos que dão parâmetro as decisões, fazendo análise qualiquantitativa. E o terceiro momento a conclusão da pesquisa, demonstrando que a problemática supra apontada aqui, foi confirmada.

2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: SUJEITOS PASSIVO E ATIVO, ATO DANOSO E O DOLO ESPECÍFICO

Segundo Di Pietro (2022), o ato de improbidade administrativas é constituído de 4 elementos: a) sujeito passivo, b) sujeito ativo, c) ato danoso apontado na lei, que conforme esta, causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentar contra princípios, que podem ser aplicados isoladamente em uma das 3 hipóteses, ou cumulativamente em duas ou três hipóteses e d) o elemento subjetivo, o dolo, este último ganhou forças coma as mudanças trazidas pela Lei 14.230 de 2021, à letra da LIA. O conhecimento destes elementos constitutivos é importante para o entendimento da ação de improbidade administrativa[3], esta ação é a petição inicial em primeira instancia judicial, a qual culminará no objeto de estudo desta pesquisa, os parâmetros dos acórdãos.

2.1 Quem são os sujeitos na improbidade administrativa

De acordo com Di Pietro (2022), aduz que a LIA em seu artigo 1°, §§ 5º, 6º e 7º, os quais foram introduzidos pela Lei 14.230 de 2021, aponta as entidades legitimadas no polo passivo da improbidade administrativa conforme redação a seguir:

> [...] o Estado, em qualquer dos três Poderes, a administração direta e indireta no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, bem como a entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita anual (hipótese em que o ressarcimento de prejuízos fica limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos). (DI PIETRO, 2022, p. 2279-2280).

A própria LIA, segundo Di Pietro (2022), apresenta em seu corpo, os sujeitos em passivos e ativos:

> [...]
> § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administrado res públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade. (CARVALHO FILHO, 2020).

> § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.
> § 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (BRASIL, 2021).

Na próxima parte, será dado enfoque em quem são os sujeitos, em espécie, dos atos de improbidade administrativa. No primeiro momento os sujeitos passivos dos atos ímprobos, e no segundo momentos os agentes ativos destes atos.

2.1.1 Sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa

Segundo Carvalho Filho (2020), o sujeito passivo é aquele indicado na lei como vítima do ato de improbidade administrativa, e segundo o autor, nem sempre este sujeito é uma pessoa eminentemente administrativa, pois este conceito pode ser estendido às entidades que possam ter algum tipo de relação com a administração pública. O doutrinador ainda afirma que os principais sujeitos passivos na improbidade administrativa, baseado na LIA:

> O art. 1 ° da Lei nº 8.429/1992 enumera os sujeitos passivos principais, podendo estes ser divididos em três grupos (embora nele se mencionem quatro grupos): (1°) pessoas da administração direta: são as entidades componentes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (2º) pessoas da administração indireta: autarquias, fundações governamentais, empresas públicas e sociedades de economia mista; (3º) pessoa para cuja criação ou custeio o erário haja contribuído (criação) ou contribua (custeio) com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. É o caso, por exemplo, em que o Poder Público tenha doado imóvel que equivale a 70% do patrimônio da entidade; ou em que conceda subvenção cujo total ânuo atinja o percentual de 60%. As pessoas de cooperação governamental (serviços sociais autônomos) são destinatárias de contribuições parafiscais instituídas por lei. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1213).

Identificar o sujeito passivo dos atos de improbidade administrativa é crucial para determinar a legitimidade passiva nas ações de improbidade administrativa, e para estabelecer a extensão da responsabilidade e das sanções aplicáveis aos agentes ímprobos, nos termos da LIA em seu artigo 12, incisos I, II e III, das penas.

Conforme (MAZZA, 2022), “Sujeito passivo é a entidade prejudicada pelo ato de improbidade administrativa. É a vítima da improbidade. Conforme o disposto no art. 1º da Lei n. 8.429/92, podem ocupar essa condição pessoas jurídicas organizadas nas seguintes categorias: [...]”. O doutrinador aponta os sujeitos passivos: Administração Pública Direta; Administração Pública Indireta; entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, provenientes de entes públicos ou governamentais e entidades privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra.

2.1.2 Sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa

Segundo Di Pietro (2022), aduz que a conceituação de sujeito ativo se encontra na LIA, no artigo 2º e 3°. Argumenta que no artigo 2°, encontra-se a conceituação de agente público, e no parágrafo único, destaca que, pessoas físicas e jurídicas podem ser sujeitos ativos de atos de improbidade, quando têm convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente, conforme letra da lei:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
>
> Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (BRASIL, 2021).

Conforme Di Pietro (2022), ainda destaca, que o sujeito ativo de ato de improbidade administrativa não é necessariamente um agente público, este sujeito pode ser um particular, bastando que induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade, segue redação do artigo: "Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade." (BRASIL, 2021).

O conceito de Agentes Públicos, de acordo com Carvalho Filho (2020) inclui qualquer pessoa que exerça função pública, seja por nomeação, eleição, contratação ou qualquer outra forma de investidura. Aponta que esses agentes são qualquer um que atua na função pública, em qualquer função, e fazem parte do tripé fundamental da administração pública: órgãos, agentes e funções. E afirma que não precisam de remuneração para sua caracterização.

Para Mazza (2022), os doutrinadores citados são assertivos, pois coaduna do mesmo pensamento, ao reconfirmar que os sujeitos ativos de improbidade administrativa, são apresentados no artigo 2º da LIA. O autor refere que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, será o sujeito passivo da ação de improbidade administrativa.

Segundo Mazza (2022), o termo agente público, apresentado no artigo 2° da LIA, é classificado como um termo em sentido amplo, aduz que a expressão da lei, qualquer agente público, significa que os atos de ímprobos podem ser praticados por todas as categorias de agentes públicos, incluindo servidores estatutários, empregados públicos celetistas, agentes políticos, contratados temporários e particulares em colaboração com a Administração, além dos requisitados de serviço, como mesários e conscritos, por exemplo. Ainda afirma que, os atos de improbidade administrativa, segundo a LIA, aplicam-se também a funcionários e

dirigentes de sindicatos, entidades do terceiro setor, como as assistenciais, e pessoas componentes do sistema "S".

Fica claro que a doutrina e a lei apontam como agentes dos atos de improbidade administrativa, tanto agentes públicos, quanto agentes particulares. Com intuito ao bom entendimento deste trabalho, segue demais elementos constitutivos do ato ímprobo.

2.2 Dos atos danosos

De acordo com Di Pietro (2022), argumenta que os atos danosos de improbidade administrativa são apontados na LIA: a) os que importam enriquecimento ilícito no artigo 9º; b) os que causam lesão ao erário no artigo 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública no artigo 11. Como dito anteriormente, os esforços desse trabalho de pesquisa foram voltados aos atos ímprobos do artigo 10 e 11.

A autora, ainda afirma que, apesar dos atos apresentarem um rol de condutas específicas, as condutas descritas no artigo 9° e 10 da LIA, não são taxativos, e sim, exemplificativos, isto é, atos ímprobos realizados pelos sujeitos ativos contra o sujeito passivo, mesmo que não conste do rol dos artigos citados, podem constituir ato de improbidade administrativa. Enquanto as condutas descritas do rol do artigo 11 da LIA, é taxativo, ou seja, a conduta arguida na ação de improbidade administrativa deve ser uma das constantes do rol do citado artigo.

Apesar das várias espécies de atos de improbidade, ibid., aduz que a LIA, no artigo 17, § 10-D, incluído pela Lei nº 14.230, determina que "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei". A doutrinadora afirma ser absurda a norma, porque não há dúvida de que o mesmo ato ilícito pode enquadrar-se em mais de um tipo de infração, levando punição desproporcional ao ato ímprobo realizado pelo sujeito.

2.3 Elemento subjetivo: dolo ou culpa

Di Pietro (2022) argumenta que o ato de improbidade administrativa de ser constituído, além dos sujeitos e do ato em si, deve existir o elemento subjetivo, dolo ou culpa. Com advento da Lei 14.230 de 2021, passou-se a considerar somente o dolo dos atos ímprobos. Anteriormente, a culpa era admitida no artigo 10 da LIA. Dos 3 artigos de improbidade administrativa, o artigo 10 tinha em seu texto os termos ação ou omissão, dolosa ou culposa, termos estes, reformados após 2021.

A ilustre autora e doutrinadora afirma que, por conta do texto do artigo 10 da LIA, dos atos de prejuízo ao erário, era admitida a modalidade de punição culposa neste caso. Nas

hipóteses de atos de enriquecimento ilícito do artigo 9° e atos que atentem contra os princípios da administração, do artigo 12 da LIA, mesmo antes da Lei 14.230, a autora argumenta que se admitia somente a modalidade dolosa dos atos de improbidade administrativa. Reforçando o anteriormente abordado aqui nesse trabalho, a letra atual da LIA admiti somente a modalidade dolosa dos atos ímprobos, esta exigência ficou reforçada no artigo 17-C, § 1º, em cujos termos "a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade".

3 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA): DOS ATOS E SANÇÕES

A Lei de Improbidade Administrativa, a LIA, foi fruto de um processo legislativo que visava dar força à Constituição Federal de 1988, que, no artigo 37, § 4º, previa a necessidade de uma lei que estabelecesse as sanções por improbidade administrativa. A LIA, Lei 8.429, foi promulgada no ano de 1992, e consolidou as normas sobre atos de improbidade administrativa, que já existiam em leis anteriores, como a Lei Bilac Pinto, Lei 3.502/58. Todavia, a LIA recebeu alterações em 2021, pela Lei 14.230, que trouxe mudanças importantes, que alteraram a subsunção ao ato e consequentes punções.

A LIA visa usar do poder administrativo sancionador[4], para acionar o judiciário por intermédio da ação de improbidade administrativa. De acordo com Mazza (2022) os agentes públicos, que como falado anteriormente neste trabalho, não são os únicos passíveis de cometer ato ímprobos, além de poderem ser responsabilizados nas esferas, cível, criminal e administrativa, sendo possível identificar uma outra esfera, uma quarta esfera de responsabilização do agente público, esta esfera em decorrência de condutas implementadas no exercício de suas funções, aquelas que encontram subsunção na LIA.

O processo judicial relacionado à atos de improbidade administrativa, transita de forma autônoma aos processos civil, penal e administrativo. A Constituição brasileira de 1988 (CF/88), apresenta o dever de punir os atos de improbidade no artigo 37, § 4º: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". O trecho do texto constitucional é uma norma de eficácia limitada, ou seja, que necessita de norma infraconstitucional para encontrar eficácia fática, a LIA veio suprir este papel.

[4] O Direito Administrativo Sancionador (DAS) pode ser tradicionalmente definido como "a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado". (GONÇALVES e GRILO, 2021).

Os atos de improbidade administrativa em gênero são 3: a) os que ensejam enriquecimento ilícito; b) prejuízo ao erário e c) atentar contra princípios, estão positivados nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA, em cada um destes artigos, estão normatizados um rol de atos ímprobos em espécie, descritos em cada inciso. Enquanto as penas cabíveis estão, respectivamente, no artigo 12, incisos I; II e III. Será feito uma abordagem sintética das normas citadas, para o posterior seguimento do trabalho.

O Art. 9º, incisos I à XII da LIA trata do enriquecimento ilícito por parte dos sujeitos ativos. Ele define como ato de improbidade administrativa, qualquer ato doloso que cause enriquecimento ilícito ao sujeito ativo, ou seja, quando ele obtém vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, emprego ou função pública. O artigo é seguido de 12 incisos, apresentados em um rol de atos ímprobos que causam o enriquecimento ilícito. Segue letra de lei:

> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] (BRASIL, 2021).

O artigo 10 da LIA, em seus 22 incisos, trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Resumidamente, estabelece que qualquer ação ou omissão de modo doloso, que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e recursos das entidades públicas, e das privadas que recebam recursos públicos, conforme o Art. 1º da LIA, configura um ato de improbidade que causa lesão ao erário. Segue trecho do artigo 10 da LIA:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] (BRASIL, 2021).

O artigo 11 da LIA, seguido de um rol de 11 incisos, com a Lei 14.230, este rol de condutas descritas tornou-se taxativo, ou seja, para que uma conduta seja considerada ímproba com base neste artigo, ela deve se encaixar expressamente em um dos 11 incisos. Isso busca evitar interpretações muito abertas e subjetivas, mas por outro lado diminui a possibilidade do lastro de punição.

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] (BRASIL, 2021).

Em resumo, o artigo 11 da LIA atualizado, foca em atos de improbidade administrativa que, de forma intencional, ou seja, com dolo específico, violam os pilares da administração

pública, como a honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Destes 3 dispositivos, os artigos 10 e 11, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra princípios da administração pública, serão objeto de esforços deste trabalho de pesquisa.

4 DA PESQUISA E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa jurisprudencial de acórdãos proferidos pelo TJ-PA, em resposta às sentenças de primeira instância, seguiu a metodologia apresentada anteriormente na introdução deste trabalho, e conforme a separação esquemática proposta em 4 momentos, o primeiro período antes e da Lei 14.230 de 2021, e o segundo período após esta norma, abordando o prejuízo ao erário e atentar contra princípios, em cada um dos 2 períodos.

4.1 Primeiro período: De 30 de junho de 2014 à 30 de outubro de 2021

4.1.1 Dos casos relacionados à ato do artigo 10, inciso VIII da LIA: "frustrar a licitude de processo licitatório.".

Na análise de 20 acórdãos do TJ-PA em resposta às sentenças proferidas na primeira instância, no primeiro período de tempo proposto e na análise do ato ímprobo do artigo 10, inciso VIII, segue letra de lei anterior as alterações de 2021:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> [...]
>
> VIII - Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;".
>
> [...] (BRASIL, 1992)

Na tabela 1, linha 1, percebeu-se que os argumentos de cunho material aplicados foram: a) a modalidade culposa de ato ímprobo era aceita, não havia necessidade compulsória do dolo; b) necessidade de prejuízo obrigatório aos cofres públicos; c) imprescritibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário. 45%, a maioria dos casos analisados, 09 dos 20 casos, teve a ação de improbidade administrativa com subsunção direta entre alguma fraude á processo licitatório e o artigo correspondente na LIA, e ainda ao artigo correspondente de punição, o artigo 12, inciso II. Essa foi a parametrização mais frequente.

Tabela 1- Análise de 20 acórdãos frustrar a licitude de processo licitatório pelo TJ-PA, antes de 2021.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO:	RESULTADO	NÚMERO DE CASOS EM 20	PORCENTAGEM
10, inciso VIII	Pena do artigo 12, inciso II da LIA	09	45%
10, inciso VIII	Pena do artigo 12, inciso III da LIA	03	15%
10, inciso VIII	Sem penalização	02	10%
10, inciso IX	Pena do artigo 12, inciso II da LIA	01	5%
11, inciso VI	Pena do artigo 12, inciso III da LIA	03	15%
11, inciso VI	Sem penalização	01	5%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2025).

Os argumentos do parágrafo anterior foram amplamente usados, todavia, durante a análise dos acórdãos, foi detectado o argumentos em defesa dos sujeitos ímprobos, que alegavam a entrega da prestação do serviço à administração, mesmo que sem o devido processo licitatório, em ataque à este argumento, os acórdãos rechaçavam apontando que o processo licitatório traz a possibilidade da melhor opção para a administração por possibilitar a concorrência, o que leva à menores custos, como esta concorrência foi impossibilitada, fica inequívoca a imputação do ato de improbidade nos moldes da LIA. Segue um caso como exemplo deste parâmetro mais frequente.

Caso 1

Caso a seguir, se trata de um exemplo do parâmetro mais frequente na tabela 1, é um recurso de apelação interposto por ex-prefeito em face da sentença em primeira instância, que deu provimento à ação de improbidade administrativa, onde o sujeito ativo do ato ímprobo foi responsabilizado pelo artigo 10 VIII, tendo recurso não provido, com responsabilização nas penas do artigo 12, II. Segue caso:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. DANO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI 8.429/92. INEXIGÊNCIA DE DOLO, SENDO SUFICIENTE A CONFIGURAÇÃO DE CULPA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.
>
> (TJ-PA 00029273920128140070, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

A ementa do caso deixa evidente a argumentação da não necessidade de dolo, bastando a configuração da culpa, como citado anteriormente neste trabalho por Di Pietro (2022), onde aduziu que pelo artigo 10 da LIA expressa a possibilidade da modalidade culposa. Ademais, outro argumento presente é a presença de dano ao erário, obviamente, em razão do próprio nome do gênero, elemento obrigatório para caracterização desse ato ímprobo, com espécie no inciso VIII do citado artigo, e responsabilização fundamentada no artigo 12, inciso II.

Voltando à análise da tabela 1, agora na linha 2, encontrou-se 3 casos, 15%, dos acórdãos demonstraram que apesar da ação de improbidade administrativa ter sido arguida em função de suposta responsabilização pelo artigo 10, inciso VIII, a punição imposta pelo TJ-PA e expostas nos acórdãos foi pela aplicação do artigo 12, inciso III, este responsabiliza os sujeitos por atos de improbidade que atentam contra princípios da administração pública. A ocorrência dessa decisão ser nesse sentido, é pelo fato da não ocorrência de dano ao erário comprovado, com isso conduzindo a decisão a punir nesse sentido, com o ato de atentar contra princípios. Dos 20 casos analisados, foram encontradas 3 decisões com uso desse parâmetro.

Na linha 3 da tabela 1, o quantitativo de 10% dos acórdãos apresenta exemplos em que o sujeito foi responsabilizado em primeira instância por atos de improbidade do artigo 10, inciso VIII. Em que pese, o TJ-PA decidiu pela não punição dos acusados pelos atos, na ação de improbidade administrativa em primeira instância. O principal argumento é a ausência de dano ao erário. A frequência desse parâmetro na pesquisa foi de 2 casos, do total de 20 analisados.

Na linha 4 da tabela 1, foi 5% o parâmetro aplicado foi o artigo 10 da LIA, mas não no inciso VIII, e sim o inciso IX, que trata de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, mesmo que envolvendo fraude ao processo licitatório. Entretanto, o TJ-PA aplicou as penas do artigo 12, inciso II, conforme esperado, não impactando na pena aplicada. A penalização foi de modo culposa, que lembrando, era legal antes de 2021. Este parâmetro foi encontrado em 01 dos 20 casos analisados.

Na linha 5, da tabela 1, 15% dos casos de ações de improbidade administrativa, foram arguidas por fraude à processo licitatório em primeira instância por sentença, que tenderia a ser enquadrada em ato de prejuízo ao erário, acaba sendo enquadrada de maneira diversa, pelo artigo 11, que trata de atos que atentam contra princípios. Isso ocorre em razão da falta de provas de prejuízo ao erário, o que impede a subsunção ao artigo 10 da LIA. Em consequência, a punição proferida pelos acórdãos do TJ-PA analisados, foram pela parametrização da aplicação do artigo 12, inciso III. Dos 20 casos analisados, 3 foram as decisões nesse sentido.

Na linha 6 da tabela 1, para finalizar essa etapa da análise de resultados, 5% das ações de improbidade administrativa com fundamento no artigo 11, inciso VI. Como no item anterior, a licitação não causou prejuízo ao erário. Mas nesse caso, diferente do item anterior, o ato ímprobo não foi na forma dolosa, o que impede a subsunção do fato ao rol taxativo do artigo 11 da LIA. Em razão disso, levando ao não punimento do sujeito por improbidade administrativa, nem nos termos do artigo 12, II ou III da LIA. Dos 20 casos analisados, 1 parâmetro nesse sentido foi encontrado.

4.1.2 Dos casos relacionados à ato do artigo 11, inciso VI da LIA: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;".

Neste momento do trabalho, será apresentado o resultado da análise de 20 acórdãos do TJ-PA, que analisaram sentenças proferidas em primeira instância. Continuaremos no primeiro período da pesquisa, que tem lapso entre 30 de junho de 2014 à 30 de outubro de 2021. Porém, com a análise do ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI da LIA, com a intenção de apresentar os parâmetros de decisão. Segue trecho da norma em questão:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> [...]
>
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (BRASIL, 1992).

As argumentações fundamentadoras dos acórdãos analisados orbitam os argumentos sobre: a) a prestação extemporânea de contas ser considerada ou não ato de improbidade

administrativa ou somente quando é deixada de ser feita?; b) a obrigatoriedade de dolo, não precisando ser dolo específico[5], bastando ser apenas dolo genérico, é imprescindível a esta modalidade de ato ímprobo. Na tabela 2, linha 1, foi de 70%, a maioria dos acórdãos do TJ-PA, sobre a não prestação de contas, enquadrou-se no artigo 11, inciso VI de fato, e com punição prevista no artigo 12, inciso III. Foram 14 decisões nesse sentido de um total de 20 casos analisados.

Tabela 2- Análise de 20 acórdãos deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo pelo TJ-PA, antes de 2021.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO:	RESULTADO	NÚMERO DE CASOS EM 20	PORCENTAGEM
11, inciso VI	Pena do artigo 12, inciso III da LIA	14	70%
11, inciso VI	Não punido	4	20%
10 e 11, inciso VI	Pena do artigo 12, inciso II da LIA	01	5%
9°, alterado para o artigo 11, inciso VI	Pena do artigo 12, inciso III da LIA	01	5%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2025).

Caso 2

Trata-se de caso, que reflete o parâmetro mais frequente neste trecho da pesquisa, em que recurso de apelação civil de prefeitura municipal em desfavor de ex-prefeito, onde o TJ-PA conheceu e proveu o referido recurso com base na argumentação da ocorrência de dolo

[5] Com advento da Lei 14.230, surgiu o conceito de dolo específico na improbidade administrativa: "Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.". (BRASIL,2021)

genérico no ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI da LIA, e com a punição à luz do artigo 12 III da mesma lei. Segue ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE E REJEIÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> (TJ-PA - Apelação / Remessa Necessária: 0000127-41.2005.8.14 .0057 9999177130, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 2ª Turma de Direito Público).

Inequívoco o argumento pretérito exposto nesse trabalho, segundo Di Pietro (2022), quando afirmou a necessidade de dolo nos atos ímprobos do artigo 9° e 11. Coadunando com o caso concreto exposto, anteriormente à 2021, era admitido o dolo genérico.

Voltando à tabela 2, na linha 2, foi de 20%, 4 casos, os resultados que tiveram como parâmetro que o argumento é considerar, ou não, se o mero atraso da prestação de contas pode ser considerado ato de improbidade. Este argumento terá abordagem a seguir.

Dos 20 casos analisados, apesar da subsunção ao ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI, não foi aplicada punição no âmbito do TJ-PA. Isto ocorreu com base nos parâmetros argumentais citados anteriormente: dolo, mesmo que somente genérico, como já devidamente abordado, e prestação de contas extemporânea, este último argumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o STJ, que a mera prestação de contas extemporânea, ou seja, a realizada fora do prazo, não pode ser considerada ato ímprobo, desde que a conduta de atrasar a prestação de contas seja dolosa, conforme letra do Agravo Interno:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o mero atraso na prestação de contas não configura conduta ímproba, salvo se inequivocadamente comprovado o dolo ou má-fé do agente público, no sentido de retardar a apresentação. III - In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, afastar a condenação por improbidade administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1441459/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Os 4, ou seja, 20% dos casos de não punição da tabela 2, linha 2, ocorreu pela ausência de dolo, ou por ter sido considerada atraso na prestação sem dolo.

Na linha 3, da tabela 2, foi de 5% dos acórdãos analisados, que a ação de improbidade administrativa imputada ao sujeito ativo, são a dos artigos 10 e 11, inciso VI da LIA, ou seja, acusado dos atos de improbidade de prejuízo ao erário e atentar contra princípios. Todavia, a punição aplicada foi somente no artigo 12, II, com sanções de prejuízo ao erário, pois de fato ouve prejuízos aos cofres públicos. Este caso teve esse parâmetro.

Também é de 5%, 1 caso, a quantia do próximo parâmetro exposto na linha 4 da tabela 2, que considerou a ação de improbidade instaurada com fundamento no artigo 9° da LIA, enriquecimento ilícito, e sentenciada em primeira instância nesta, com apelação parcialmente deferida, sendo o acórdão reformando a sentença para o artigo 11, e punida nos termos do artigo 12, III. Pois não houve demonstração de enriquecimento ilícito ou de vantagem patrimonial indevida pelo apelante.

4.2 Segundo período: De 01 de novembro de 2021 à 30 de junho de 2025

4.2.1 Dos casos relacionados à ato do artigo 10, inciso VIII da LIA: "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;".

Esta parte do trabalho de pesquisa, estuda o período após a implantação da Lei 14.230 de 2021, a qual trouxe profundas mudanças à LIA, alterando as decisões dos tribunais, incluindo os acórdãos analisados, e consequentemente, com mudanças e o surgimento de novos parâmetros: a) a abolição de atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, passando a existir somente a modalidade dolosa, trazido pela lei citada; b) a retroatividade de norma mais benéfica para os casos sem trânsito julgado, trazido pelo Supremo Tribunal Federal, o STF, no julgamento do ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 843989, aplicou-se o tema 1199, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, segue a tese:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem regulamentos transitados em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (BRASIL, 2022)

Foi realizada, nesta etapa da pesquisa, a análise do total de 16 acórdãos do TJ-PA, nos termos do artigo 10, inciso VIII. Somados as mudanças à LIA, apontadas no parágrafo anterior, o texto deste inciso sofreu alteração também em 2021 pela Lei 14.230, pois passou a vigorar com acréscimo da "perda patrimonial efetiva":

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> [...]
>
> VIII: frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (BRASIL, 2021).

Tabela 3- Análise de 16 acórdãos frustrar a licitude de processo licitatório pelo TJ-PA, antes de 2021.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO:	RESULTADO	NÚMERO DE CASOS EM 20	PORCENTAGEM
10, inciso VIII	Não punido	12	75%
10, inciso VIII	Pena do artigo 12, inciso II	4	25%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2025).

Na tabela 3, linha 1, foram de 75% dos 16 acórdãos encontrados e analisados, 12 foram isentos de pena pelo TJ-PA em seus acórdãos. O parâmetro dessas decisões, seguiram como principais argumentos: ausência de dolo específico e retroatividade de lei mais benéfica, isoladamente ou cumulativamente, impactando as decisões e o aumento no não apenamento, se comparado ao lapso de tempo analisado antes de 2021, no mesmo ato de improbidade.

Caso 3

O caso, baseado no parâmetro mais frequente, com ementa a seguir, deixa inequívoca a aplicação do dolo específico trazido pela Lei 14.230 e a retroatividade de norma mais benéfica quando não ocorrer o trânsito em julgado. Trata-se de acórdão que reformou a decisão em primeira instância de ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito, na qual foi punido por ato do artigo 10, inciso VIII da LIA. O recurso de apelação foi conhecido e provido,

levando a reforma da sentença em primeira instância, e ao não aplicação da pena ao suposto sujeito ativo de ato ímprobo. Segue a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7347/85, DADO O MICROSSISTEMA LEGISLATIVO DE TUTELA COLETIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REFUTADA. A PETIÇÃO INICIAL SE APRESENTA DE FORMA CLARA QUANTO AOS FATOS, FUNDAMENTOS E O PEDIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. O DESLINDE DA CAUSA DISPENSAVA A PRODUÇAO DE PROVA. MÉRITO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8 .429/92. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21, QUE PASSOU A EXIGIR O DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO IMEDIATA, AINDA QUE EM RELAÇÃO A FATOS COMETIDOS NA VIGÊNCIA DE NORMA ANTERIOR, DADA A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00010188920128140060, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/07/2024, 1ª Turma de Direito Público)

Retornando à análise da tabela 3, linha 2, dos 16 acórdãos, 25%, ou seja, 4 destes levaram a punição do ato ímprobo do artigo 10, inciso VIII. A argumentação usada como fundamento no parâmetro das decisões foram a: dolo específico e a comprovação de dano ao erário. Como aqui provou-se o dolo, não se aplica a retroatividade de lei mais benéfica, pois não ocorreu a culpa, o dolo é punível tanto antes e após 2021.

4.2.2 Dos casos relacionados à ato do artigo 11, inciso VI da LIA: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;".

Dando seguimento com o período após 2021, foi feita a análise de 20 casos, de acórdãos proferidos pelo TJ-PA, em respostas às sentenças de primeira instância, relacionada a não prestação de contas do artigo 11, inciso VI da LIA. Os principais argumentos, de igual modo ao tópico anterior, continuou sendo: a) o dolo, mas diferente da anterioridade à 2021, agora o dolo do ato de atentar contra princípios, do artigo 11, é dolo genérico diversamente à atual interpretação do artigo 10; b) e a retroatividade de lei mais benéfica tem condão de fundamento nas decisões. Ademais, não é necessário o enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Aqui, a Lei 14.230 reformou o texto do inciso VI do artigo 11 da LIA, acrescentando uma condicionante para aplicação da punição, que só pode ser aplicada se for provado que o acusado tinha condições de realizar a prestação de contas, segue o artigo:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

> [...]
>
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (BRASIL, 2021).

Se no tópico anterior, percebeu-se uma queda em números de penalizações, no que diz respeito ao ato ímprobo de fraudar licitação, quando comparado à antes de 2021, aqui as penalizações realizadas pelo TJ-PA, nos acórdãos analisados, aos mesmos moldes, são quase inexistentes e difíceis de encontrar. Se antes de 2021, existia uma dificuldade de provar o dolo, mesmo que genérico, agora, com a obrigatoriedade do dolo específico para constituir ato de improbidade administrativa, tornou-se raros os casos de condenação dos sujeitos acusados. Na tabela 4, na linha 1, dos 20 acórdãos apreciados, 90% casos promoveram a não punição por improbidade. Os fundamentos legais e de jurisprudências superiores, levaram a grande mudança nos parâmetros dos acórdãos.

Tabela 4- Análise de 20 acórdãos deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo pelo TJ-PA, antes de 2021.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO:	RESULTADO	NÚMERO DE CASOS EM 20	PORCENTAGEM
11, inciso VI	Não punido	18	90%
11, inciso VI	Pena do artigo 12, inciso III	2	10%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2025).

Caso 4

Trata-se de exemplo fático do parâmetro mais usual deste trecho do trabalho, onde o acórdão proferido em desfavor do município, o qual impetrou recurso de apelação civil, que isentou de penas o ex-prefeito, das acusações do ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI, arguida na sentença de primeira instância que negou provimento à ação de improbidade administrativa. O parâmetro da decisão fundamentou-se nos argumentos: a) inexistência de dolo e a retroatividade de lei mais benéfica. Segue a ementa do acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

> MÍNIMA DE IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO OU DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.
>
> (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00018817120178140221 20446784, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2024, 1ª Turma de Direito Público)

Para findar a pesquisa, a tabela 4, na linha 2, apresenta 2 acórdãos, 10% do total dos 20 analisados neste tópico, em que os sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI da LIA, foram apenados com fundamento no artigo 12, III. Pois estes atos foram constituídos de dolo, mesmo que genérico e não houve retroatividade de lei mais benéfica, por não se tratar de ato ímprobo culposo. Esses argumentos fundamentam o parâmetro de decisão desses acórdãos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram analisados acórdãos da suprema corte judicial paraense, o TJ-PA, com intuito de demonstrar que os fundamentos usados como parâmetro, à luz do Direito material, aumentaram a impunidade por atos de improbidade administrativa. Foi de 10 anos, o lapso temporal da análise dos acórdãos, especificamente as penas relacionadas aos artigos 10, inciso VIII, que corresponde ao ato de frustra processo licitatório, e o artigo 11, inciso VI, que corresponde à não realizar prestação de contas. Realizou-se a análise de casos concretos, apresentando os argumentos legais, de doutrina e de jurisprudências superiores. A resposta obtida foi a confirmação da problemática proposta.

O resultado deixou inequívoca a queda de condenações por atos que ensejam improbidade administrativa no Estado do Pará, após a introdução da Lei 14.230 de 2021. A jurisprudência do STF, no julgamento do ARE 843989 (tema 1199), entre outros parâmetros, dois apareceram com frequência nos resultados: primeiro, a improbidade exclusivamente dolosa dos atos de improbidade administrativa; e segundo parâmetro, a retroatividade de lei mais benéfica, ou seja, o sujeito condenado por improbidade na modalidade culposa à época dos fatos, sendo anterior à 2021, pode usufruir deste fundamento. Esta pesquisa apresentou que 90% dos casos de improbidade por não prestar contas, não foram punidos pelo TJ-PA. Se comparar-se ao período anterior, no mesmo ato foi condenado em 80%, se somarmos todos os parâmetros, somente 20% não punidos.

Aplicando o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao ato de fraudar processo licitatório, apesar de ser em menor proporção, houve inversão de igual modo, mesmo que em proporção menor. Antes de 2021, os casos punidos pelo artigo 10, inciso VIII, alcançaram um índice de

85%, enquanto após esse período foi de somente 25% foram punidos. Deixando bem evidente que os parâmetros usados nas decisões proferidas no âmbito do TJ-PA, inequivocadamente levaram a reforma de sentenças que davam provimento as ações de improbidade administrativa em primeira instância antes de 2021.

Diante do exposto, a pesquisa e análise de dados confirmam a problemática apresentada neste trabalho de pesquisa, que o número de condenações por improbidade administrativa diminuiu drasticamente, após 2021, no Estado do Pará. A conclusão da pesquisa pode ser utilizada pelos operadores do Direito e pela academia, com vistas a atender o interesse público. Pois com o entendimento dos parâmetros usados, mesmo que somente para 2 atos ímprobos, em razão da complexidade que demandaria abarcar os demais atos, fica facilitado o entendimento de a quem interessa as mudanças legais impostas à LIA. Com isso, a partir desse entendimento, promovendo justiça social e segurança jurídica à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **"Tese de Repercussão Geral. Tema nº 1199**. " Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.". Relator: Min, Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 18/08/2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34º ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 35. ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. **Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988.** Revista Estudos Institucionais, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 468. Disponível

em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636. Acessado em: 20 de agosto de 2025.

TJ-PA, APELAÇÃO CÍVEL: 00010188920128140060, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/07/2024, 1ª Turma de Direito Público. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=numeroprocesso&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=0001018-89.2012.8.14.0060&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any. Acesso em 04 de julho de 2025.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00018817120178140221 20446784, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2024, 1ª Turma de Direito Público. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/2641019575/inteiro-teor-2641019578?origin=serp. Acesso em 07 e julho de 2025.

TJ-PA, APELAÇÃO CIVIL: 00029273920128140070, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=numeroprocesso&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=0002927-39.2012.8.14.0070&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any. Acesso em: 03 de julho de 2025.

TJ-PA - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0000127-41.2005.8.14 .0057 9999177130, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 2ª Turma de Direito Público. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/2656140568/inteiro-teor-2656140573?origin=serp>. Acesso em: 09 de julho de 2025.

ANEXO A – ACÓRDÃOS ANALISADOS NA PESQUISA DO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2014 À 30 DE OUTUBRO DE 2021

A) Dos casos relacionados à ato do artigo 10, inciso VIII da LIA: "frustrar a licitude de processo licitatório.".

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 01303900820088140133 2153980, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 02/09/2019, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0039978-34 .2015.8.14.0085, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00409795420158140085 2400548, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/11/2019, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00017837220138140077 BELÉM, Relator.: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 29/07/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/08/2019)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0025204-35.2010 .8.14.0301 9999214982, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00002055120118140075 BELÉM, Relator.: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/05/2019)

(TJ-PA - APL: 00399783420158140085 BELÉM, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2019)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00003706920088140054 9999155040, Relator.: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª Câmara Cível Isolada)

(TJ-PA - AC: 00014941020108140051 BELÉM, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 30/07/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/08/2018)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00011634220138140083 9999214848, Relator.: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 5ª Camara Civel Isolada)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0001494-10.2010.8 .14.0051 9999194015, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 30/07/2018, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00006843620078140035 BELÉM, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 21/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/05/2018)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0005701-13 .2013.8.14.0133, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2021, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA 00029273920128140070, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1Âª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00022057420128140047 9999216985, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA 00057011320138140133, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2021, 1Âª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2021)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0000682-07.2009.8.14 .0019 9999180106, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 10/08/2017, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APL: 00003565220078140044 BELÉM, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2019)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0005242-06.2011 .8.14.0028, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APR: 00163706020158140035 BELÉM, Relator.: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/12/2019)

B) Dos casos relacionados à ato do artigo 11, inciso VI da LIA: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;".

(TJ-PA - Apelação / Remessa Necessária: 0000127-41.2005.8.14 .0057 9999177130, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00000827620098140090 9999184646, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 14/12/2017, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00009903720098140025 9999165828, Relator.: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/09/2016, 2ª Câmara Cível Isolada)

(TJ-PA - AC: 00003581020098140090 BELÉM, Relator.: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/05/2019)

(TJ-PA - APL: 00007602820098140014 BELÉM, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/05/2018)

(TJ-PA - APL: 00248919820098140133 BELÉM, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 19/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 30/04/2018)

(TJ-PA - APL: 00003931120098140044 BELÉM, Relator.: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 09/05/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 11/05/2017)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00016414520138140020 9999217039, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00003003420058140094, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 23/11/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0025077-41.2009 .8.14.0133 9999177661, Relator.: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 01/06/2017, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APL: 00250774120098140133 BELÉM, Relator.: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 01/06/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 04/07/2017)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0025091-68.2009 .8.14.0133 9999207337, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 12/08/2019, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00000071220118140011 BELÉM, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 21/10/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 01/11/2019)

(TJ-PA 00005653120088140094, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/06/2020, 1Âª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2020)

(TJ-PA - AC: 00004818520058140045, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2021)

(TJ-PA - Apelação Cível: 0000712-17 .2011.8.14.0095 9999219114, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/10/2021, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00002046620118140075 9999184117, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - Apelação Cível: 00016414520138140020 9999217039, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0000781-86.2009.8.14 .0019, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 04/10/2021, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - Apelação / Remessa Necessária: 0000127-41.2005.8.14 .0057 9999177130, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 2ª Turma de Direito Público)

ANEXO B – ACÓRDÃOS ANALISADOS NA PESQUISA DO PERÍODO DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021 À 30 DE JUNHO DE 2025

A) Dos casos relacionados à ato do artigo 10, inciso VIII da LIA: "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;".

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00271576820118140301 18462830, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/03/2024, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00010188920128140060, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/07/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA 00018308720128140301, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/05/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022)

(TJ-PA 08068727020198140000, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 03/10/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2022)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08003368220208140105 22411815, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 30/09/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08000220520218140105 18714536, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/03/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA 00018308720128140301, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/05/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08003368220208140105 22411815, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 30/09/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08000220520218140105 18714536, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/03/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00026433420178140077 16114624, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 18/09/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08005996720198140035 25901431, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 24/03/2025, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00003812120188140128 22948000, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 21/10/2024, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA 08034269320188140000, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 05/09/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2022)

(TJ-PA - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 00147221920168140000 26818453, Relator.: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 14/05/2025, Tribunal Pleno)

(TJ-PA 00012358220098140046, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 16/05/2022, 2Âª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2022)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00010227120178140054 26379488, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 14/04/2025, 1ª Turma de Direito Público)

B) Dos casos relacionados à ato do artigo 11, inciso VI da LIA: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;".

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00001655820058140082 19527220, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00050701620178140073 19751947, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/05/2024, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00018817120178140221 20446784, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00008174620098140014 13911339, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2023, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0000742-41.2014.8 .14.0140, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 23/01/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00044832220188140020 18353733, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 26/02/2024, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0099815-80.2015.8.14.0065, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00012839620178140034 13619355, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0000181-24.2014.8.14.0073, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/04/2024, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00013451420198140052 27695466, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 09/06/2025, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00094619820178140045 16852307, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2023, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00040543320148140008 14674440, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 12/06/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0004485-89.2018.8.14.0020, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11/12/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00014836120168140221 15134783, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 10/07/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00023831120138140072 18596910, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11/03/2024, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00001482220058140082 26653187, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2025, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0009461-98.2017.8.14 .0045, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2023, 2ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00008836420148140074 16665987, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00009481820148140023 13619345, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1ª Turma de Direito Público)

(TJ-PA - AC: 00007424120148140140, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 23/01/2023, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023)